

PROCESSO Nº:	@PCP 18/00268014
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Ponte Serrada
RESPONSÁVEL:	Alceu Alberto Wrubel
INTERESSADOS:	Jaco Ribeiro Gilson Damaceno
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 9 - DMU/COPR/DIV9
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 953/2018

I. EMENTA

Insira aqui o conteúdo da sessão.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017 do Município de PONTE SERRADA, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113, da Constituição Estadual, e arts. 50 e 59 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) deste Tribunal de Contas procedeu à análise da referida prestação de contas e, ao final, elaborou o Relatório n. 455/2018, no qual foi anotada a seguinte restrição:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.1.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48 - A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, instado a se manifestar nos autos, o fez por meio do parecer n. MPC/1524/2018, nos seguintes termos:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Ponte Serrada, relativas ao exercício de 2017;
- 2) pela determinação à Diretoria de Controle dos Municípios para que:
 - 2.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
 - 2.1.1) da conformação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal 11.494/2007 (fls. 139-141 dos autos);
 - 2.1.2) da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 9.1.1 da conclusão do Relatório nº 455/201;

- 2.1.3) das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano, em dissonância ao art. 41 da Lei n. 10.257/01;
- 2.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;
- 3) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:
- 3.1) da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, contrariando o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494/2007, o que, se confirmado, pode inclusive tipificar condutas previstas nos arts. 10, X e 11, II da Lei 8.429/92;
- 3.2) em razão da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
- 3.3) em razão das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano, em dissonância ao art. 41 da Lei n. 10.257/01;
- 4) pela determinação à Diretoria de Controle dos Municípios para que promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciar a problemática relacionada a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto nos itens 9 e 10 deste parecer;
- 5) pela recomendação ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
- 6) pela comunicação do parecer prévio ao Chefe do Poder Executivo, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;
- 7) pela solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

O Corpo Técnico também concluiu por:

- I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;
- II – RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que diz respeito a aplicação de 95% do FUNDEB;
- III – DETERMINAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

IV – SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o sucinto Relatório.

III. DISCUSSÃO

Para a única restrição refere-se a Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, a DMU destacou em seu Relatório que o Município não disponibilizou em meios eletrônicos de acesso público, informações sobre a execução orçamentária e financeira, garantindo dessa forma, a transparência estampada no art. 48-A, II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigos 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010. A Instrução indicou que apenas 1 (hum) item não consta do rol de exigências dotados pela LRF que é:

1) Disponibilização de informações acerca do Lançamento da Receita - art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010.

Analisando-se as informações contidas no Relatório da Instrução Técnica, considero atendida parcialmente às disposições legais, bem como julgo que houve evolução nesse processo de transparência da gestão fiscal, mas merece RECOMENDAÇÃO para que sejam corrigidas as falhas apontadas no Relatório Técnico, para que se atenda aos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, II da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010.

Para essa restrição deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que sugere a instauração de processo apartado, visto que

uma RECOMENDAÇÃO seja suficiente para que o Gestor possa dar prosseguimento as melhorias na apresentação de suas Contas.

Cabe destacar a matéria tratada pela DMU no item 8 do seu relatório técnico no que tange às **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município de acordo com o Plano Nacional da Saúde (PNS) (Pactuação Interfederativa 2017-2021, Lei 8.080/90) e com o Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidos objetivos, diretrizes e metas da saúde por meio de 23 indicadores, sendo que, das informações colhidas pela área técnica, de acordo com o Quadro 21 do Relatório DMU 455/2018, das 23 metas pactuadas pelo Município, 9 foram atingidas, 6 não foram atingidas e 8 tiveram a sua análise prejudicada ou não eram aplicáveis (fls. 220-221).

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei 13.005/2014 para o período de 10 anos, a DMU optou, na análise das contas de 2017, pelo monitoramento da Meta 1, que consiste em ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos e universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o Município de PONTE SERRADA não alcançou o percentual mínimo exigido para a taxa de atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade em creches (48,20%), bem como não alcançou a taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade na pré-escola (63,30%).

Diante disso, faz-se necessária a realização de recomendação à unidade gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico 455/2018).

Conforme observou o Ministério Público de Contas, houve por parte do Município de PONTE SERRADA a correta demonstração contábil-financeira de suas contas, a observância dos limites de gastos com pessoal e a devida aplicação dos percentuais na área da saúde e educação, como também o cumprimento do princípio da transparência.

Por outro lado, a restrição anotada pela área técnica não macula a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de PONTE SERRADA. Deixo de acompanhar ainda o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com referência a comunicação ao Ministério Público Estadual, pois entendo que o processo não transitou em julgado, cabendo, caso queira o Chefe do Poder Executivo como o Poder Legislativo, solicitar reapreciação das referidas contas.

Considerando todo o exposto e também:

- que o processo obedeceu ao trâmite regimental, sendo instruído pela equipe técnica da DMU e contendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 108, II, da LOTC);

- que foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município, do Poder Executivo e do Legislativo;

- que no confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 406.033,00;

- que houve superávit financeiro de R\$ 4.023.259,48, conforme demonstrado na apuração da variação do patrimônio financeiro;

- que o Município aplicou 25,20% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

- que foram aplicados 97,10% dos recursos oriundos do Fundeb, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

- que foram gastos com a remuneração dos profissionais do magistério 76,83% dos recursos do Fundeb, em observância ao art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 22 da Lei n. 11.494/2007;

- que ao aplicar 20,05% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, o Município cumpriu as

determinações do art. 198 da CF/88 c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, entendo que se encontram presentes nos autos os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de PONTE SERRADA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder

Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1524/2018;

4.1 EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de PONTE SERRADA a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito do referido Município.

4.2 Recomenda ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno que atentem para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do item 9.1 da Conclusão do Relatório n. DMU 455/2018.

4.3 Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

4.4 Recomenda ao Município que garanta o atendimento integral na creche para crianças de 0 a 3 anos de idade, bem como no atendimento de crianças de 45 a 5 anos, em cumprimento ao artigo 202, I, da Constituição Federal, e da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (PNE).

4.5 Recomenda ao Município de PONTE SERRADA que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4.6 Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.7 Dá ciência do Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, do Parecer n. MPC/1524/2018 e do Relatório n. DMU 455/2018 ao Sr. Alceu Alberto Wrubel e à Prefeitura Municipal de PONTE SERRADA.

4.8 Dá ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de PONTE SERRADA.

Florianópolis, em 26 de outubro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR